



DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Recurso Interposto na Tomada de Preços 001/2006.

Vistos e etc.

Via petição temporaneamente apresentada, a licitante CONSTRUTORA CÔNICA LTDA protocolou recurso frente à decisão da Comissão de Licitação quanto a habilitação referente ao certame citado acima.

Alega em apertada síntese que deveria ter sido habilitada visto que possui e apresentou a certidão de falência e concordata válida na data da abertura dos envelopes de habilitação, juntando cópia autenticada da mesma anexa ao recurso. Alegou ainda que deveria ter sido inabilitada a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, visto não possuir atestado de capacidade técnica, bem como não ter apresentado relação de profissionais firmada e com carimbo da licitante. Já no tocante à empresa RIO INTERPORT CONSULT ENGENHARIA LTDA alega que deveria ter sido inabilitada visto que a mesma não possui regularidade perante a fazenda municipal.

Após regular processamento do recurso, recebido este, com efeito suspensivo e notificado regularmente as empresas para manifestação de acordo com os trâmites previstos no na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação, através de juízo de retratação quanto ao recurso, inacolhendo o pleito da empresa.

Quanto ao recurso da Empresa CONSTRUTORA CÔNICA, assim decidiu a comissão:

“Inicialmente importante ressaltar que a questão referente ao atestado de capacidade técnica da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ já foi posicionada o entendimento desta comissão na ata que analisou os documentos de habilitação visto que tal razão de recurso também foi citada pela Recorrente em sede de impugnação registrada em ata. No mesmo sentido, a questão referente à relação de profissionais também da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, já foi respondida na mesma ata, sendo que a dita relação consta nos autos, visto já ter sido apresentada pela licitante no primeiro envelope de habilitação. Quanto ao argumento referente à apresentação da certidão de falência e concordata, infelizmente o documento estava vencido e não constava no envelope de documentação da recorrente, sendo que por respeito aos princípios gerais das licitações, entre eles o que refere-se à formalidade e legalidade, não há como receber o documento em momento posterior, considerando a total insegurança jurídica e do processo licitatório que tal alternativa causará. Assim, as empresas apontadas como HABILITADAS assim devem permanecer.”



Assiste razão à Comissão de Licitação. Em verdade, pela própria regra constante no art. 3º da lei de licitações, a administração deve se resguardar com os instrumentos que a lei prevê buscando sempre comprar com qualidade e referencia, mas respeitando acima de tudo, **a legalidade**. Em verdade, no caso em tela, respeitado o momento apropriado para apresentação de documentos, buscando sempre agir de maneira a respeitar o princípio da isonomia, não há como admitir a apresentação de qualquer documento em outro momento, senão dentro do envelope apropriado.

Quanto as demais questões, já estão todas vencidas, com entendimento firmado na análise da habilitação, vez que já consignadas em ata pela recorrente e demais empresas.

Assim, após análise de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifico que não assiste razão ao recorrente, o que nos motiva a manter a decisão da Comissão de Licitação.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação e corroborando com a data de abertura dos envelopes de propostas de preços.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 26 de outubro de 2006.

SEMASA – Serviço Municipal de Água Saneamento Básico e Infra-Estrutura
Marcelo Almir Sodré de Souza - Diretor Geral